

# Discursos e práticas de “obscenidade”: moralidade e violência na relação da lei com os corpos no Brasil

*Discourses and practices of “obscenity”: morality and violence in the relationship of law with bodies in Brazil*

Ana Paula Antunes Martins<sup>1</sup>  
Adriana Ribeiro Rice Geisler<sup>2</sup>

**Resumo:** Discursos e práticas de “obscenidade” são analisadas nesse texto, que pretende compreender as relações entre direito e sexualidade no Brasil a partir da perspectiva da Sociologia do corpo. Por meio da análise dos discursos dos penalistas realizada em pesquisa anterior, de casos emblemáticos de ato obsceno no Brasil e de notícias divulgadas pela mídia, busca-se contribuir para a compreensão das especificidades do “processo civilizador brasileiro” e da permanência do fenômeno da violência contra as mulheres na contemporaneidade.

**Palavras-chave:** Sociologia do corpo; moralidade; violência; violência contra as mulheres.

1 Doutora em Sociologia pela Universidade de Brasília, com estágio de doutoramento (sanduíche) na Faculdade de Psicologia e de Ciências de Educação da Universidade do Porto, Portugal. Mestra em Sociologia (UFRGS) e graduada em Direito (FURG). Pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre as Mulheres (NEPeM/UnB) e do grupo “Sexualidade, direito e democracia” (SDD/UFF). Email: anapaulaantunesmartins@gmail.com

2 Doutora em Direito pela PUC/Rio, com estágio de doutoramento (sanduíche) no Centro de Estudos Sociais (CES) da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Portugal. Professora e pesquisadora INI/Fiocruz e Departamento de Direito PUC/Rio. Email: adriana\_geisler@puc-rio.br

**Abstract:** *Discourses and practices of “obscenity” are analyzed in this text, which intends to understand the relations between law and sexuality in Brazil from the perspective of the sociology of the body. Through the analysis of the authors of criminal law discourses carried out in a previous research, of emblematic cases of obscene acts in Brazil and of news divulged by the media, we seek to contribute to the understanding of the specificities of the “Brazilian civilizing process” and of the permanence of the phenomenon of violence against women nowadays.*

**Keywords:** *Sociology of the body; morality; violence; violence against women.*

## INTRODUÇÃO

Sexualidades consideradas desviantes, práticas sexuais em público, assim como expressões do corpo nu, são compreendidas pelo ordenamento jurídico de diversos países de modo repressor e criminalizante. Não é rara a menção ao “ato obsceno” nos noticiários nacionais e internacionais, referido, geralmente, a situações em que pessoas foram apreendidas em situações pretensamente vexatórias ou ultrajantes, envolvendo seus corpos e suas sexualidades. As notícias mais comentadas são justamente aquelas em que mulheres saem às ruas sem roupa, tanto em situações de protestos públicos em que a nudez é utilizada como estratégia política e coletiva, ou em casos de surtos psíquicos ou mesmo de exibição individual. Além disso, é comum que se disseminem notícias sobre a prática de sexo em público, o que geralmente é retratado de forma relativamente jocosa, de modo a despertar curiosidade e causar mediano tom de reprovação moral.

Não obstante à aparente banalidade desses casos na mídia brasileira, a compreensão do modo como os discursos de obscenidade são produzidos pelo direito penal brasileiro está na agenda de pesquisa do grupo “Sexualidade, direito e democracia (SDD)”, da Universidade Federal Fluminense, no âmbito das investigações sobre as relações entre sexualidade e direito no Brasil. Com o objetivo de analisar a política

sexual no País, um conjunto de pesquisadoras/es se dedica a escrutinar o direito brasileiro e verificar de que forma leis, jurisprudência e textos jurídicos estão engendradas na produção de relações de poder em que a sexualidade configura-se como relevante para a manutenção de desigualdades sociais. Algumas das conclusões obtidas pelas pesquisas publicadas em “Qual o futuro da sexualidade no Direito?” (FERNANDES e MARTINS, 2016) indicam que, a despeito da efetiva atuação dos movimentos feministas e LGBT nas últimas décadas, persistem importantes regramentos sobre os corpos e as sexualidades advindos dos saberes médicos e jurídicos. Ambos, como propõe Foucault, produzem conhecimentos anatômicos e disciplinares com o objetivo de controlar ou corrigir as operações do corpo (1987, p. 118).

Nessa perspectiva, faz sentido buscar compreender como o projeto regulatório do direito sobre os corpos estabelece vedações sobre sua exposição, seus gestos, seus processos orgânicos e sexuais, individuais e relacionais. Além disso, importa perceber as dinâmicas da moralidade produzidas por intermédio dos agentes do direito e como as conexões entre corpo e moralidade revelam noções de vínculo social e democracia no Brasil contemporâneo.

A agenda de pesquisas sobre direito e sexualidades tem como intuito visibilizar as relações sociais em que corpos estão imbricados com direitos e políticas. Sujeitos e políticas corporificadas são conceitos produzidos por uma epistemologia pós-positivista que se empenha na superação de dicotomias modernas marcadas pela oposição entre corpo e mente, natureza e cultura, sujeito e objeto. Ademais, a Sociologia do Corpo (ADELMAN, LE BRETON, 2011a; LE BRETON, 2011B; TURNER, 2014) e a Teoria do Sul Global (CONNELL, 2016) possuem contribuições efetivas para o desenrolar de tramas e narrativas em que corpos são situados em espaços histórica e politicamente referenciados.

No fluxo das reflexões sobre sujeitos corporificados e os desdobramentos de sua agência nos discursos e práticas jurídicas, o presente trabalho representa a iniciativa de compreender de que modo a obscenidade em sua concepção criminosa é retratada na mídia. Questionou-se, para esse propósito, as circunstâncias em que determinada

situação foi noticiada como obscena, a fim de que se possa aprofundar as reflexões outrora iniciadas a respeito dos discursos sobre ato obsceno entre os principais penalistas brasileiros. Retomaremos, na primeira parte do presente artigo, os mais relevantes resultados da pesquisa intitulada “a lei sobre o corpo e o corpo sobre a lei: o ideário dos juristas sobre o crime de ato obsceno no Brasil na perspectiva da Sociologia do Corpo” (MARTINS, 2015) para, na segunda seção, apresentarmos os dados coletados nos jornais brasileiros sobre as ocorrências de obscenidade. Pretende-se, com isso, verificar a validade dos discursos dos penalistas nas situações noticiadas pela mídia e analisar as cenas sociais em que estão envolvidos sujeitos em conflito com a moralidade instituída pelo direito brasileiro.

## 1. DISCURSOS DE OBSCENIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Com o objetivo de encontrar as contribuições da Sociologia do Corpo para a produção de uma teoria sócio-jurídica sobre a sexualidade, realizou-se, em 2014, uma investigação sociológica a partir da seguinte problematização: qual é o ideário dos penalistas sobre o corpo e a obscenidade? Como os autores dos manuais de Direito Penal exemplificam as condutas consideradas criminosas e justificam determinadas proibições?”. Conduzida por uma dúvida genuína, considerando a parca ou mesmo inexistente reflexão sociológica sobre o crime e obscenidade no Brasil, foi preciso voltar às prateleiras de Direito Penal da Biblioteca Central dos Estudantes da Universidade de Brasília e, atentamente, encontrar os livros mais utilizados pelos/as estudantes. Com a ajuda de um bibliotecário, definiu-se o *corpus* da pesquisa: cinco manuais ou códigos comentados de autoria de alguns dos mais destacados juristas brasileiros na área. Com base nos fundamentos teórico-metodológicos de Pêcheux (1975), Bourdieu (1998) e nas orientações técnicas de Gill (2002), as seguintes categorias de análise foram depreendidas da leitura sistemática dos textos: a. o conceito de ato obsceno; b. o bem tutelado pelo direito penal; c. a motivação do ato

considerado obsceno; e d. as condutas consideradas obscenas pelos penalistas brasileiros.

Na letra da lei, o referido crime é descrito apenas como “praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público” (art. 233 do Código Penal). A hipótese inicial era a de que a previsão do crime de ato obsceno que, por ser um tipo penal aberto (sujeito a definições posteriores à promulgação da lei), vem possibilitando, desde o advento do Código Penal em 1940, interpretações extremamente restritivas de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, e dos direitos sexuais de autodefinição e desenvolvimento de identidades individuais – segundo a acepção proposta por Richardson (2000).

A interpretação dos tipos penais cabe não apenas aos magistrados. A tarefa de vinculação entre lei e conduta é realizada por doutrinadores, em uma dinâmica que aproxima o universo decisório do ensino jurídico, uma vez que a interpretação se dá no próprio ato de ensinar como as leis devem ser compreendidas. Intérpretes legítimos de um *corpus* de leis, os autores dos manuais de Direito configuram uma visão pretensamente justa do mundo social. Na forma como os textos são interpretados, percebe-se uma confusão entre “a lógica positiva da ciência e a lógica normativa da moral” (BOURDIEU, 1998, p. 213). As confluências entre ciência e moral são especialmente perceptíveis no caso do crime de ato obsceno, em que discursos de saber-poder estão atrelados no processo de conformação de um quadro unívoco de sexualidade e de corporeidade.

É por meio do dispositivo “ato obsceno” que condutas como apresentar-se nu em ambientes públicos ou privados visíveis desde as vias públicas, ainda que sem conotação sexual, e comportamentos como “circular com vestes femininas”, o que alguns autores denominam o “trottoir dos (sic) travestis” são consideradas típicas e criminalizadas no âmbito do Direito Penal.

**Quadro 1. Condutas compreendidas como “obscenas” pelos penalistas****Tabela 4.** Condutas consideradas obscenas pelos doutrinadores analisados

	Fernando Capez	Mirabete; Fabbrini	Rogério Greco	Damásio de Jesus	Celso Delmanto
Publicação/ano	Curso de Direito Penal – parte especial, 2010.	Manual de Direito Penal, 2009.	Curso de Direito Penal – Parte Especial, 2013.	Código Penal Anotado, 2010.	Código Penal Comentado, 2010.
Andar nu	✓	✓	✓	✓	✓
Mostrar os seios	✓	✓	✓	✓	✓
Mostrar as nádegas	✓	✓	✓	✓	✓
Mostrar o pênis	✓	✓	✓	✓	✓
Urinar na rua, mostrando o pênis	✓	✓	✓	✓	✓
Fazer sexo na rua	✓	✓	✓	✓	✓
Gesto obsceno	×	×	×	×	×
Palavra obscena	×	×	×	×	×
Passear na rua (travestis)	✓	✓	Não menciona	✓	✓
Beijo lascivo	×	✓	×	✓	Não menciona
Masturbar-se em público	Não menciona	Não menciona	✓	✓	Não menciona
Tocar o corpo de outra pessoa sem consentimento com conotação sexual	Não menciona	✓	Não menciona	✓	Não menciona

Fonte: elaboração da autora

Fonte: Martins (2015, p. 121).

O dispositivo penal de ato obsceno figura, no Código Penal, dentre os crimes de “ultraje público ao pudor” e tem o objetivo, segundo os doutrinadores, de resguardar o “pudor público” ou o “pudor médio da coletividade”. O pudor aparece no discurso dos juristas de modo naturalizado, como se as autoridades do Estado pudessem identificar, no momento da conduta, a ofensa a um pretenso bem social – a suposta “moralidade pública”. É assim que um conceito abstrato e subjetivo – a

“obscenidade” - recebe um status universal e volta-se contra os autores das condutas anteriormente exemplificadas.

Ao estabelecer o “pudor público” e a “moralidade pública” como os bens a serem resguardados, o legislador optou por estabelecer a oposição entre um sujeito concreto e um ente abstrato, em uma operação jurídica que situa o pudor entre os valores sociais mais destacados, assim como o são a vida, a incolumidade física, a natureza e a soberania nacional. Enquanto bens de interesse de toda a sociedade, a defesa de sua garantia cabe aos agentes do Estado, os promotores públicos, e não a pessoas e seus defensores particulares. Nesses crimes, em que a ação penal é incondicionada à discricionariedade de pessoas específicas, não há sujeitos passivos determinados.

## 2. “O PROCESSO CIVILIZADOR BRASILEIRO”

A opção de se estabelecer o pudor e a moral como um dos bens sociais mais importantes a serem resguardados se explica, na perspectiva foucaultiana, pela existência de um empreendimento civilizatório em que instintos sexuais e pulsões orgânicas devem estar sujeitos à racionalidade do Estado (RAGO, 1997). A “civilização” ocidental moderna, como superação do período medievo-feudal, define-se pela adoção de uma série de princípios, valores e comportamentos forçosa e lentamente apreendidos. A *civilisation*, oposta a *kultur*, constitui-se por meio de um conjunto de aprendizados que constitui a sociogênese da modernidade. Elias (2011) dedicou-se, por meio de documentos históricos, a compreender como ocorreu o processo civilizador que gerou, a duras penas, mudanças na estrutura social e o advento do próprio Estado. Dito em outras palavras, a compreensão do processo civilizatório passa pela análise dos mecanismos que permitiram a unificação das sociedades medievais, extremamente descentralizadas, em Estados internamente coesos e externamente combativos. Para esse propósito, estratégias de interdependência, por meio da instauração de uma moral comum, teve efeitos significativos na unificação de territórios e na definição de fronteiras.

“Não se toque por baixo das roupas com as mãos nuas”.

[...]

“A pessoa bem-educada sempre deve evitar expor, sem necessidade, as partes às quais a natureza atribuiu pudor. Se a necessidade a compele, isto deve ser feito com decência e reserva, mesmo que ninguém mais esteja presente. Isto porque os anjos estão sempre presentes e nada mais lhes agrada em um menino do que pudor, o companheiro e guardião da decência. Se produz vergonha mostrá-las aos demais, ainda menos devem ser elas expostas pelo toque”.

[...]

“Prender a urina é prejudicial à saúde e urinar em segredo diz bem ao pudor”.

[...]

“Não permitas que teus membros íntimos sejam expostos à vista: é mui vergonhoso e execrando, detestável e rude” (ELIAS, 2011, p. 130-132).

O conjunto de prescrições acima são excertos de códigos de comportamento disseminados entre membros das cortes medievais europeias durante a Renascença. No entendimento de Elias (2011), tais dispositivos representam uma ponte na transição entre a Idade Média e os tempos modernos. Recomendações de higiene e etiqueta penetraram no universo das cortes, estabelecendo padrões de conduta mais adequados à sociabilidade da “civilização”.

Os trechos dos códigos de conduta selecionados por Norbert Elias indicam diversas prescrições específicas sobre o corpo, seus fluidos, sobre a nudez e a sexualidade. Foi assim que condutas relacionadas aos atos de alimentar-se, tossir, cuspir, urinar e excitar-se sexualmente foram rastreadas e inseridas em um sistema de moralidade e adequações julgado imprescindível para a vida em comum.

Percebe-se, já nesses textos, a referência ao “pudor” como o ente ontológico por meio do qual se justifica a regulação dos corpos e das suas práticas. Em um dos excertos acima citado, o pudor é caracte-

rizado como “companheiro e guardião da decência”. (ELIAS, 2011, p. 131). O apelo às noções de corpo natural (“as partes as quais a natureza atribuiu pudor”) e a elementos transcendentais (“os anjos estão sempre presentes”) constituem a base da moralidade em contextos em que regras não são socialmente partilhadas. Assim, o pudor, proposto pelos penalistas brasileiros contemporâneos como fundamento do “ato obsceno”, remonta às origens do processo civilizatório, ainda que com fundamentos relativamente diversos.

No caso brasileiro, a transição para a modernidade tem sido objeto de um conjunto de reflexões sociológicas que dialogam com os textos fundantes da sociologia brasileira. A instauração da modernidade, como modelo de sociabilidade política e interpessoal, dependeria da superação de traços pré-modernos. A separação entre as esferas pública e privada estaria, nessa leitura, na base da formação dos Estados nacionais, em que o patrimonialismo e a impessoalidade deveriam ser abolidos das relações sociais e políticas. O aprofundamento da diferenciação social e a secularização seriam elementos adicionais no processo modernizador. Diante dos pressupostos hegemônicos de modernidade, o pensamento social brasileiro dedicou-se amplamente à interpretação da dinâmica societal no Brasil. Os autores fundantes da sociologia brasileira articularam suas reflexões em torno das deficiências do projeto de modernização brasileiro, e centraram suas análises da realidade brasileira na permanência de formas de sociabilidade coloniais, com aspectos próprios de sociedades escravocratas e patriarcais (TAVOLARO, 2005).

Naquele contexto, ao se estabelecer como autoridade máxima e inquestionável da ordem social, *pater familiae* família patriarcal teriam se tornado os disseminadores hegemônicos dos principais códigos e princípios de sociabilidade, emanando para a totalidade do corpo social ideias de poder, de respeitabilidade, obediência e de coesão social, moldando, assim, instituições as mais variadas. Tal condição explicaria, ainda, a proeminência do privado sobre o público e, conseqüentemente, a invasão do Estado por códigos sociais característicos do ambiente familiar (TAVOLARO, 2005, p. 3).

Nesses estudos, como se apreende no trecho acima, há elementos para compreender as especificidades do processo civilizador brasileiro. O patriarcalismo brasileiro, de acordo com a interpretação de Holanda (1995), seria um traço da herança lusitana. A permanência do poder patriarcal está relacionada com a dominação e o controle dos corpos das mulheres, das crianças e das trabalhadoras domésticas, mesmo após a abolição da escravatura. São relações de arbítrio masculino amplamente documentadas pelo pensamento social brasileiro (AGUIAR, 2000), as quais geram, por um lado, a ausência ou a complacência do Estado com desigualdades e violências no interior do espaço doméstico e a penetração da lógica do pai de família no sistema jurídico, por outro.

Muito embora o conceito de patriarcado seja controverso tanto no pensamento social moderno como nos estudos feministas, pode contribuir para as análises da moralidade brasileira e das bases do ordenamento jurídico em vigência até a atualidade. Para os efeitos do presente estudo, a noção de patriarcalismo sublinha as características brasileiras da transição para a modernidade e indica caminhos para compreender os sentidos de obscenidade presentes nas interpretações e práticas policiais e judiciárias contemporâneas.

A dimensão sexual da cultura brasileira está presente em diversos estudos da historiografia nacional, que assinalaram o caráter “desregulado” nas relações interpessoais no contexto do Brasil-Colônia. Mais do que revelar fatos históricos, é importante que estudos contemporâneos sejam capazes de compreender as formas como os pensadores sociais da primeira metade do século XX construíram suas explicações sobre a formação do estado nacional brasileiro e as características de nossa modernidade. Rago (1998) assinala que uma das explicações formulada por Caio Prado Jr. para a pretensa não realização da modernidade brasileira consiste na tristeza brasileira resultante da “hiperestesia sexual”. Segundo o entendimento de Prado, “de tantos excessos sexuais e vícios da multiplicação das ‘uniões de pura animalidade’, desde os inícios da colonização no Brasil, tornamo-nos um povo triste, cansado, prostado” (RAGO, 1998). Vê-se, nesses escritos, interpretações evolucionistas da cultura, que creditam às mulheres in-

dígenas e às escravas africanas a cumplicidade nas relações de violência e de subordinação perpetradas pelo colonizador.<sup>3</sup>

Esse olhar sobre os caminhos da modernidade brasileira sobre põe a cultura europeia e civilizada – a mesma descrita por Norbert Elias – às formas de sociabilidade dos povos originários e naturaliza as opressões vivenciadas no período colonial. Além disso, assinala a justifica a existência de mecanismos de controle e de normas moralizadoras no ordenamento jurídico e a fruição de um processo civilizador brasileiro desde o Brasil-Colônia. Esta é a chave interpretativa central proposta neste artigo para a compreensão do modo como a obscenidade foi retratada e narrada nas notícias analisadas na terceira seção deste texto.

### **3. SOBRE A MATERIALIDADE DO “ATO OBSCENO” NO BRASIL: CASOS EMBLEMÁTICOS**

Segundo as significações da “obscenidade” analisadas nos discursos dos penalistas (MARTINS, 2015), são consideradas potencialmente ilícitas manifestações artísticas e políticas que utilizem a nudez como forma de expressão. No contexto artístico, ocorreu, no Brasil, um caso emblemático envolvendo o diretor teatral Gerald Thomas. Em 2003, o diretor foi acusado de ato obsceno por mostrar as nádegas para a plateia ao reagir a vaias durante a montagem da ópera *Tristão e Isolda* no Teatro Municipal do Rio de Janeiro. O processo apenas foi arquivado após o julgamento do *habeas corpus* de Thomas no Supremo Tribunal Federal que, em votação apertada, entendeu que o ato,

---

3 “A preocupação com o corpo do índio e com o seu controle será item importante do processo de cristianização e, conseqüentemente, das formas encontradas para a colonização do Novo Mundo. As imagens idílicas a respeito dos nativos também podem ser verificadas nos primeiros relatos dos jesuítas que vieram, de acordo com sua afirmação, realizar a salvação daquelas almas. As cartas dos anos iniciais deixam transparecer a crença de que seria fácil acabar com os ‘maus costumes’ indígenas. Dentre eles, os mais preocupantes eram a antropofagia, o seminomadismo, as condutas sexuais vistas como depravadas, a presença dos pajés e a mancebia generalizada” (AMANTINO, 2011, p. 17).

embora grosseiro e mal-educado, não teve a intenção de ferir o “pudor público”. Como argumentos favoráveis ao arquivamento do processo, os Ministros manifestaram a necessidade de se contextualizar socialmente a conduta e, portanto, entenderam que, diante daquele público, não haveria que se falar em ofensa do pudor público e sim em liberdade de expressão.

Algo semelhante se passou com o grupo teatral Obs:cênicos<sup>4</sup>, formado por estudantes da Universidade de Brasília. Como trabalho de conclusão da disciplina de Direção Teatral, decidiram montar uma performance na Esplanada dos Ministérios durante um dos jogos do Brasil na Copa do Mundo de 2010. A performance tinha o objetivo de problematizar o lugar dos corpos nos espaços públicos e o modo como campeonatos de futebol transmitidos pela televisão influenciavam na ocupação das cidades. Então, no dia 15 de junho de 2010, cerca de dez estudantes realizaram uma performance que consistia em jogar futebol, por alguns momentos, nus e utilizando máscaras de políticos como Barack Obama e Eduardo Arruda (ex-governador do Distrito Federal, processado por desvio de recursos públicos). Embora as ruas estivessem praticamente desertas, uma mulher contou a polícia, que os encaminhou à Delegacia. Poucos dias depois, os estudantes foram condenados em audiência no Juizado Especial Criminal e lhes foi imputada uma pena alternativa de prestação de serviços à comunidade. Desde então, os membros do grupo teatral sofreram diversas restrições em suas atividades artísticas, tendo em vista que no período de cinco anos após a realização da conduta “criminosa” são considerados reincidentes caso pratiquem outra ação que envolva nudez. Assim, caso condenados, não teriam direito a uma pena alternativa pela segunda vez.

Reações contundentes do sistema policial e de Justiça foram percebidas também no decorrer do Fórum Social Mundial em 2003 na cidade de Porto Alegre. Na ocasião, um grupo de ativistas nuas executaram uma performance de cunho artístico e político, em nome de “um

---

4 O relato sintetizado neste parágrafo foi concedido a mim por uma das participantes do grupo “Obs:cênicos”, atualmente doutoranda no Instituto de Artes da UnB, em entrevista realizada no Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Brasília em 12 de março de 2015.

outro mundo possível”, em que a nudez expressava diversas formas de sexualidade, corporeidades e modos de vida. A mensagem dos corpos nus naquele momento despertava ideias de conexão com a Terra e ressignificação das relações sociais. O caráter notadamente pacifista da manifestação contrastou, segundo a narrativa, com a atuação dos policiais (SUTTON, 2007). Montados em cavalos e portando espadas, perseguiram firmemente os ativistas e trouxeram pânico ao Acampamento da Juventude, onde a manifestação ocorreu. Buscando interpretar as causas de tamanha reação policial, a autora afirma que ações com nudez desencadeiam a dialética entre poder, vulnerabilidade, confiança e risco. O corpo nu e subversivo desafia as fronteiras entre gênero e identidade, entre a arte e a obscenidade, entre o permitido e o proibido (SUTTON, 2007, p. 145).

O modo peculiar como o sistema de Justiça relaciona-se com o corpo e as sexualidades desviantes também está expresso na forma como crimes cometidos contra travestis são investigados e processados. No âmbito de uma investigação realizada entre janeiro de 2000 e julho de 2001, verificou-se como tribunais brasileiros respondem à chamada “violência contra homossexuais”, especificamente nos casos que resultam em morte (CARRARA; VIANNA, 2006). Pretendia-se compreender o modo pelo qual a homofobia se fazia presente no sistema de Justiça e se o fato de a vítima ser homossexual implicava a impunidade dos acusados. Sabe-se que “a desestabilização provocada por sua performance de gênero, constantemente associada a um conjunto de estereótipos negativos sobre a homossexualidade em geral, torna as travestis as vítimas preferenciais de violência homofóbica<sup>5</sup> em diferentes contextos” (CARRARA; VIANNA, 2006, p. 233). A pesquisa verificou a existência de relevante indiferença policial na apuração da maior parte dos crimes, relacionada a representações negativas de travestis como “homossexuais desajustados”. Policiais tendem, segundo o referido relatório, a justificar a morte das travestis como consequência de um modo de vida próximo à ilegalidade, o que

---

5 Considerando os desdobramentos teóricos e políticos do movimento LGBTTT, atualmente a categoria mais adequada seria “violência transfóbica”.

resulta em baixos níveis de pressão por parte da sociedade e da família pela apuração dos fatos e pela obtenção da justiça.

## 4. PRÁTICAS DE OBSCENIDADE NA MÍDIA

Vimos que em estudo anterior sobre o ato obsceno (MARTINS, 2015), evidenciou-se a forma como a interpretação doutrinária confere significado à obscenidade no universo criminal brasileiro. Verifica-se que, nesse processo, o discurso jurídico se expande e dialoga com outras agências de criminalização.

Esse diálogo se torna evidente, mais uma vez, no levantamento objeto deste artigo, em que o foco foi a mídia. A amostra foi realizada por meio do Google Notícias, por meio da busca da expressão “ato obsceno” (entre aspas), no período de 01/01/2016 a 31/12/2016. Em princípio, caíram na amostra 194 notícias mas, após a filtragem, restaram 84, pois foram excluídas as notícias não pertinentes e as repetições.

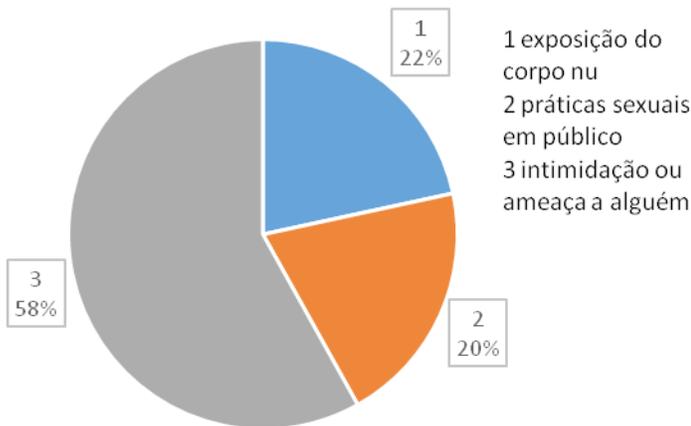
Os dados foram organizados a seguir das seguintes categorias, a saber: práticas consideradas obscenas (no total de 9, que foram reunidas em 3 para efeito de análise<sup>6</sup>); sujeito da ação; idade da pessoa autora; local do ato; registro do ato no sistema de justiça (sim ou não); idade da pessoa intimidada ou constrangida pela pessoa que cometeu o ato (nos casos em que há intimidação ou ameaça).

6 As subcategorias de práticas consideradas obscenas são: 1. andar nu/a; 2. fazer sexo na rua; 3. masturbar-se em público para pessoa específica do sexo feminino; 4. masturbar-se em público; 5. tocar o corpo de outra pessoa sem consentimento com conotação sexual; 6. mostrar o órgão sexual para pessoa específica do sexo feminino; 7. mostrar o órgão sexual para pessoa específica do sexo masculino; 8. mostrar o órgão sexual para criança; 9. urinar/defecar em público. Para efeito de análise, as categorias foram agrupadas em três por critério de semelhança. As três categorias resultantes são: 1. Exposição do corpo nu sem conotação sexual ou para urinar; 2. Fazer sexo com outra pessoa ou consigo publicamente; 3. Praticar o ato obsceno intimidando alguém específico. As categorias foram criadas com base nos exemplos mencionados pelos autores dos manuais de Direito Penal (MARTINS, 2015) e nos casos relatados pelas notícias que compõem a amostra da presente pesquisa.

Os dados coletados nos permitem uma análise em dois sentidos, ainda que converjam na mesma direção, configurando duas categorias de análise: violência contra a mulher e moral sexual civilizada.

Verifica-se que, no que tange as práticas consideradas obscenas, 58% (gráfico 1) da amostra pesquisada se refere à “intimidação ou ameaça a alguém” sendo a “rua ou local público” o espaço privilegiado do cometimento dessas práticas. 76% (gráfico 2) dos autores são homens cisgêneros (pessoas cuja identidade de gênero coincide com seu sexo) e suas vítimas preferenciais são as mulheres (66%, sessenta e seis por cento). Esse é o primeiro sentido que os dados permitem explorar: as condutas consideradas obscenas são praticadas por homens contra mulheres. Trata-se de violência contra a mulher.

Gráfico 1 - Práticas consideradas obscenas (%)

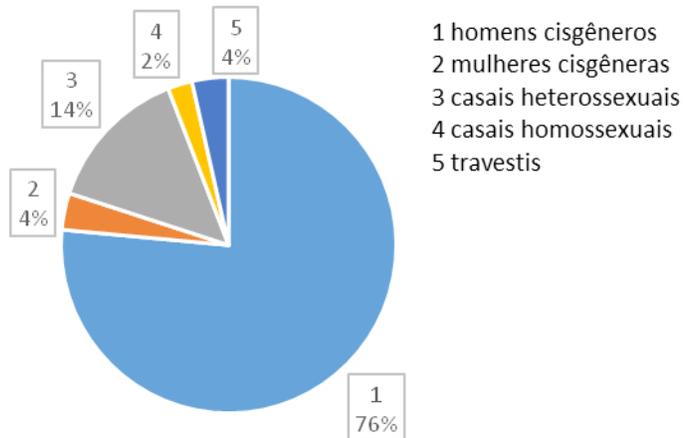


Fonte: elaboração das autoras (2017).

Em um outro sentido, tem-se que, a despeito do que se acabou de revelar, 44% das práticas que são consideradas obscenas envolvem “exposição do corpo nu em público” e “práticas sexuais em público”. Observe-se que aparecem, nestes casos, as práticas relacionadas ao corpo e à sexualidade, independentemente de terem ou não conotação sexual. No discurso dos penalistas analisado no estudo anterior,

essa seria a descrição do tipo penal, ou melhor, seriam essas as condutas típicas que ensejariam criminalização em virtude da pretensa ofensa ao “pudor público”. Ocorre que, no presente estudo, verificou-se que esse tipo de conduta é minoritária diante de situações em que um sujeito passivo é facilmente definido. O mais importante achado da pesquisa é que a “moralidade pública” não representa o principal bem a ser tutelado, e sim os direitos de mulheres à autodeterminação sexual e das crianças ao pleno desenvolvimento sem violações ou ameaças a sua integridade física e psíquica.

Gráfico 2 - Autoria da prática considerada obscena (%)



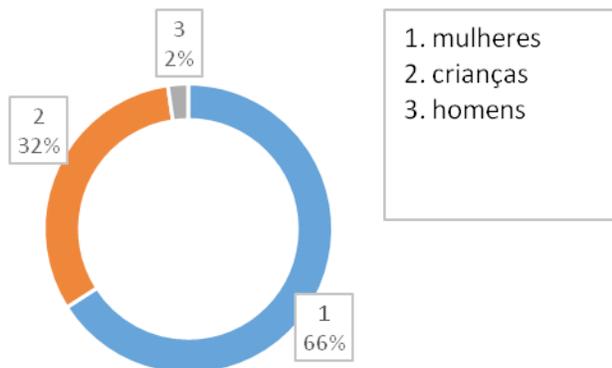
Fonte: elaboração das autoras (2017).

Como vimos, a interpretação doutrinária inclui na conceituação do crime de ato obsceno as condutas que envolvem órgãos sexuais, mesmo sem que lhes seja exigido qualquer finalidade erótica (MARTINS, 2015). Na apreciação das “condutas consideradas obscenas”, os doutrinadores também elegem as práticas relacionadas ao corpo e à sexualidade. Na caracterização do ato obsceno, palavras de uso comum e de entendimento discutível - como “pudor” e “ofensa” - são associadas e amparadas por expressões técnico-jurídicas. Cumpre-se a estratégia retórica de legitimá-las e garantir a imposição de uma deter-

minada representação da normalidade tida como natural, consensual e incontestável. O corpo vai, assim, sendo construído, discursivamente, como o *locus* do comportamento delituoso e obsceno, cabendo ao direito restringi-lo.

Mas de que corpo se fala? Todos os corpos têm recebido do direito o mesmo tratamento? De acordo com o estudo, na caracterização do ato obsceno como “causar escândalo, dolosamente, por meio de ofensa ao pudor público” o doutrinador assume a tarefa de, supostamente, proteger a “moralidade pública”. É assim que, elegendo um conceito abstrato como o “pudor público” como “bem tutelado”, definem-se, selecionam-se e naturalizam-se as condutas que dele são consideradas desviantes. É por meio do dispositivo “ato obsceno” que determinadas condutas, ainda que sem conotação sexual, ganham relevância e são consideradas típicas no momento da aplicação da norma penal.

Gráfico 3 - Pessoas intimidadas ou ameaçadas no ato considerado obsceno (%)

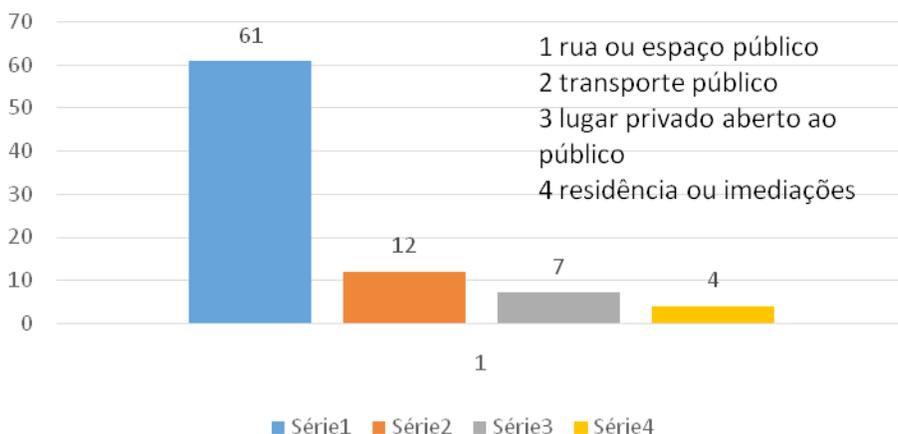


Fonte: elaboração das autoras (2017).

Por outro lado, contraditoriamente, determinadas condutas sentidas como violentas por parte de mulheres, não raro, sabemos, são desprezadas pelas agências de criminalização, algumas vezes ainda na fase investigatória. Ora, se da atual amostra pesquisada 58%

se refere à “intimidação ou ameaça”, sendo as mulheres 66% das vítimas - enquanto somente 2% são homens - é possível se falar em negligência por parte do poder público quando se trata de violência contra a mulher?

**Gráfico 4 - Local do cometimento do ato considerado obsceno (números absolutos)**



Fonte: elaboração das autoras (2017).

O local do cometimento do ato obsceno está relacionada com a própria natureza do fato tipificado. Na condição de crime de “ultraje público ao pudor”, poderia se supor que acontecesse majoritariamente nas vias públicas. Ocorre que uma parte significativa dos fatos realizou-se dentro de veículos de transporte público coletivo (12 casos), o que acentua a vulnerabilidade das mulheres em contextos de deslocamento e sugere a insuficiência das políticas de mobilidade no País. Esse achado corrobora com outras pesquisas recentes que indicam o transporte público como um dos espaços em que mulheres estão especialmente sujeitas a situações de assédio e violência sexual<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> As crescentes denúncias de violência sexual no interior do transporte coletivo vêm ensejando a adoção de políticas municipais e estaduais de criação de “vagões-rosa” em importantes cidades como Brasília, Belo Horizonte e Rio de Janeiro. Embora a avaliação dessas políticas não esteja entre os objetivos deste artigo, a menção à sua existência está

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS (INESPERADAS)

A análise do “processo civilizador” requer a atenção para movimentos não lineares, em que estão presentes mecanismos mais ou menos intensos de regulação do comportamento. Mas a análise de grandes períodos de tempo indica o aprofundamento de mecanismos de controle de pulsões e impulsos, especialmente aqueles ligados ao corpo e as sexualidades. Esses mecanismos, muito além de regras de conduta e leis, são internalizadas no sentido de confinar a sexualidade aos espaços íntimos, produzindo a separação entre o público e o privado que caracteriza o ideal de modernidade. Nessa dinâmica, a regulação social dos corpos e o controle das emoções são peças-chave na construção de sociabilidades e subjetividades civilizadas, sendo marca constitutiva dos sujeitos modernos. “Por conseguinte, as injunções e proibições sociais tornam-se cada vez mais parte do ser, de um superego estritamente regulado” (ELIAS, 2011, p. 179).

Os casos nesse artigo analisados foram aqueles em que os mecanismos de regulação estatal e de refreamento individual não impediram que a norma fosse violada. Houve, em todos esses casos, uma inobservância dos preceitos que instituem a casa ou o espaço da vida íntima para a prática de determinadas condutas, notadamente aquelas relacionadas ao manejo do corpo, à satisfação de desejos e aos impulsos orgânicos e sexuais. São casos em que o Estado e a sociedade, por meio da mídia, atuaram para recriminar publicamente condutas que foram instituídas pelos intérpretes do direito como ilegais, por serem consideradas, por eles, imorais. Os fatores explicativos da inobservância da lei não foram objeto do presente trabalho, o que ensejaria a realização de entrevistas e outras técnicas de coleta de dados. Mas, teoricamente, podemos aventar alguns fatores possíveis, tais como: lacunas no processo educacional – que cumpre papel decisivo na definição de comportamentos desde a infância; conflitos geracionais e estratégias subversivas de expressão de contrariedade às normas; disfunções psíquicas e, por último, mas não menos importante, assimetria nas relações de gênero.

---

relacionada com os resultados da presente pesquisa que revela as passageiras de ônibus como vulneráveis a situações de intimidação ou ameaça à integridade física e sexual.

Ocorre que a coleta de dados gerou achados imprevistos. A partir da problematização inicial tendente a compreender como o ato obsceno é noticiado, quais as práticas consideradas obscenas, quem são os sujeitos envolvidos e em que locais ocorrem as ações consideradas criminosas, construiu-se um conjunto de categorias que resultaram em análises substancialmente distintas dos discursos dos penalistas analisados em pesquisa anterior (MARTINS, 2015). Se na referida pesquisa a nudez e a prática de sexo em público são destacadas como práticas obscenas exemplares, a presente pesquisa resultou na intimidação ou ameaça a alguém como a maioria das situações relatadas como “ato obsceno”. Esse achado nos permite, preliminarmente, afirmar que a vedação à “obscenidade” tem dois aspectos: a) o disciplinamento e o controle dos corpos (especialmente os “desviantes” como os das pessoas transgêneras), o que representa aspectos de continuidade no “processo civilizador brasileiro” e b) a condescendência do Estado com a violação dos direitos sexuais das mulheres e do livre desenvolvimento das crianças perpetrada por homens. Como discutido na terceira seção deste artigo, traços do patriarcalismo podem ser apreendidas na legislação e nas práticas policiais e jurídicas contemporâneas, responsáveis pela invisibilização da violência sob o manto da “moralidade” e do “pudor”.

## REFERÊNCIAS

ADELMAN, Miriam; RUGGI, Lennita. **The sociology of the body**. *CurrentSociology*, 2015, 1 – 24.

AGUIAR, Neuma. **Patriarcado, sociedade e patrimonialismo**. *Revista Sociedade e Estado*, vol. 15, n. 2, Brasília, jun – dez, 2000.

AMANTINO, Marcia. **E eram todos pardos, todos nus, sem coisa alguma que lhes cobrisse suas vergonhas**. In: DEL PRIORE, Mary; AMANTINO, Marcia (Orgs.). *História do corpo no Brasil*. São Paulo, Unesp, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana. **“Tá lá o corpo estendido no chão...: a violência letal contra travestis no município do Rio de Janeiro,.** Rio de Janeiro: PHYSIS: Revista Saúde Coletiva, 16 (2), 2006, p. 233 – 249.

CONNELL, Raewyn. **Gênero em termos reais.** São Paulo: nVersos, 2016.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., vol 1, 1994.

FERNANDES, Eder; MARTINS, Ana Paula Antunes. **Qual o futuro da sexualidade no direito?** Rio de Janeiro: Ed. Bonecker e Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito/ UFF, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes, 1987.

GILL, Rosalind. **Análise de discurso.** In: BAUER, Martin; GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático.** Petrópolis: Vozes, 2007.

HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil.** 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LE BRETON, David. **A sociologia do corpo.** Petrópolis: Vozes, 2011a.

LE BRETON, David. **Antropologia do corpo e modernidade.** Petrópolis: Vozes, 2011b.

PÊCHEUX, Michel; FUCHS, Catherine (1975). **A propósito da análise automática do discurso: atualizações e perspectivas.** In: GATED, F; HANK, T (Org.). **Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux.** 3.ed. Campinas: UNICAMP, 1997.

MARTINS, Ana Paula Antunes. **A lei sobre o corpo e o corpo sobre a lei: o ideário dos juristas sobre o crime de ato obsceno no Brasil na perspectiva da Sociologia do Corpo.** Revista de Estudos Empíricos em Direito, vol. 2, n. 1, jan 2015, p. 112 – 125.

RAGO, Margareth (1997). **Sexualidade e identidade na historiografia brasileira**. Anais do XIX Simpósio Nacional de História – ANPUH. Belo Horizonte, junho.

RICHARDSON, Diane. **Constructing sexual citizenship**: theorizing sexual rights. *Critical social policy*, n. 62, v. 20(1), 2000, p. 105-135.

SUTTON, Barbara. **Naked protest**: memories of bodies and resistance at the World Social Forum. *Journal of International Women's Studies*, 8(3), 2007, p. 139-148.

TAVOLARO, Sergio. **Existe uma modernidade brasileira**: reflexões em torno de um dilema sociológico brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 20, n. 59, out, 2005.

TURNER, Bryan. **Corpo e sociedade**: estudos em teoria social. São Paulo: Ideias & Letras, 2014.

Recebido em: 20/03/2018.

Aprovado em: 21/03/2018.